



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11030.002257/2004-05
Recurso nº 138.452 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.014
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRILHO DE SOL LTDA.
Recorrida DRJ/SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simples. Exclusão. Participação de sócio ou titular superior ao limite de 10% no capital de outra pessoa jurídica, concomitante ao auferimento de receita bruta global superior a 10% no ano calendário de 2002.

É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada pela participação de sócio ou titular no capital de outra sociedade empresária, sempre que a receita bruta global ultrapassar o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/PFO no. 545.620, de 7/8/2003, uma vez que um de seus sócios (Sr. José Clovis Accadrolli) mantinha participação no capital de outra pessoa jurídica (Compasso Informática S.A., CNPJ no. 00.271.032/0001-01) superior a 10%, sendo que a receita bruta global dessas duas sociedades ultrapassava o limite legal, incorrendo na vedação prevista no art. 9º, inciso XIV da Lei no. 9.317/96.

Contra esse ato, apresentou impugnação na qual sustentou que a participação a que se refere a lei não se aplicaria aos investimentos feitos em sociedades por ações. Alega também ter feito consulta informal à Delegacia da Receita Federal local, que opinou pela viabilidade da estrutura societária.

Acrescenta que tão logo tomou conhecimento do ato de exclusão, tratou de regularizar a situação, mediante retirada do quadro de sócios da Recorrente do quotista cuja participação constituiria óbice à adesão ao regime do Simples.

Por fim alega que se a Recorrente não houvesse optado pelo Simples, teria recolhido aos cofres público uma diferença cujo valor seria insignificante, fato que demonstraria a sua boa fé.

Referida impugnação não foi acolhida pela DRJ de Santa Maria, ensejando a interposição recurso voluntário, no qual o contribuinte reitera as razões anteriormente mencionadas.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, o referido recurso não merece provimento, pelo não atendimento de uma das condições básicas para adesão ao regime do SIMPLES, qual seja, a inexistência de participação societária de sócio ou titular em outra pessoa jurídica superior a 10% do capital, cuja receita bruta, somada à da Recorrente, ultrapassasse o limite legal.

Tenha-se desde logo em conta que em momento algum o Recorrente nega referido excesso, que restou demonstrado no decorrer da instrução processual.

O recurso não merece provimento, pois (i) a lei não contempla exceção em face da forma societária da empresa na qual tenha sido constatada participação superior a 10% do capital social, (ii) a consulta informal não tem qualquer valor jurídico, porquanto não prevista em nosso ordenamento, (iii) a eventual regularização promovida com o escopo de adequar-se à lei somente produz efeitos após a sua implementação, e não retroativamente, e (iv) o fato de ser irrisória a diferença entre a carga fiscal apurada de acordo com as normas aplicáveis ao regime do Simples e qualquer outro regime tributário não isenta o contribuinte da obrigação de atender às disposições legais.

Por essas razões, conheço do recurso voluntário de fls. para no mérito, negar-lhe provimento, convalidando o ato declaratório executivo que excluiu o Recorrente do regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator